



**VI Reunião Anual
da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas**

**RELATÓRIO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE
TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)**

**Apresentado pela Sra. Lucero Saldaña Pérez
Senadora da Câmara dos Senadores do
Congresso da União dos Estados Unidos Mexicanos e
Representante da América do Norte no Comitê Executivo da
Rede de Mulheres Parlamentares das Américas**

**Quito, Equador
30 de maio de 2006**

INTRODUÇÃO

Apresento-lhes este **Relatório sobre a Implantação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**, já que, a Rede de Mulheres Parlamentares das Américas, em sua última Reunião Anual, totalmente consciente da importância deste instrumento internacional e da necessidade de analisar sua aplicação em nosso continente, decidiu efetuar uma análise deste instrumento e atribuiu-me a tarefa de, em seguida, elaborar um relatório.

No marco das atividades comemorativas do 25º aniversário da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, vigente desde 1981, a Rede de Mulheres Parlamentares das Américas considerou oportuno a elaboração de um relatório sobre a aplicação desta Convenção.

O presente relatório fundamenta-se nas respostas dadas pelas mulheres parlamentares da Argentina, Brasil, Canadá e México a um questionário preparado para tal propósito, em informações contidas nos recentes relatórios sobre este assunto entregues pelos países de nosso continente ao Comitê da CEDAW, e também nas disposições pertinentes contidas nas Constituições e em outros textos jurídicos destes países.

Em cada seção do presente relatório, damos exemplos eloqüentes de medidas legislativas adotadas por países do nosso continente na busca dos objetivos almejados pela Convenção. Isto não significa que os países não citados não tomaram medida alguma neste sentido; significa simplesmente que, no caso do presente exercício, tentamos relatar alguns casos representativos que podem ser considerados experiências bem-sucedidas.

O presente documento tem por objeto analisar a maneira como a CEDAW é aplicada em nosso continente, estabelecer o que resta a ser feito para tanto em termos legislativos em nossos respectivos países, identificar os setores em que seria possível intervir através de medidas legislativas eficientes para dar andamento às disposições contidas neste instrumento e encontrar espaços de cooperação regional para este tema.

Tudo isto é feito esperando-se que este exercício nos oriente para que nós, mulheres parlamentares, possamos analisar os progressos conquistados e definir o que resta a ser feito para dar prosseguimento aos compromissos assumidos pelos nossos respectivos países em termos de igualdade entre gêneros e respeito dos direitos fundamentais da mulher.

1) CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

A CEDAW, também conhecida por “Carta dos Direitos da Mulher”, é um instrumento jurídico único em que estão contidas as disposições legislativas internacionais que visam efetivar a igualdade entre homens e mulheres, além de assegurar o reconhecimento integral dos direitos fundamentais da mulher através da adoção de medidas jurídicas e políticas e de programas que devem ser implantados pelos Estados Partes.

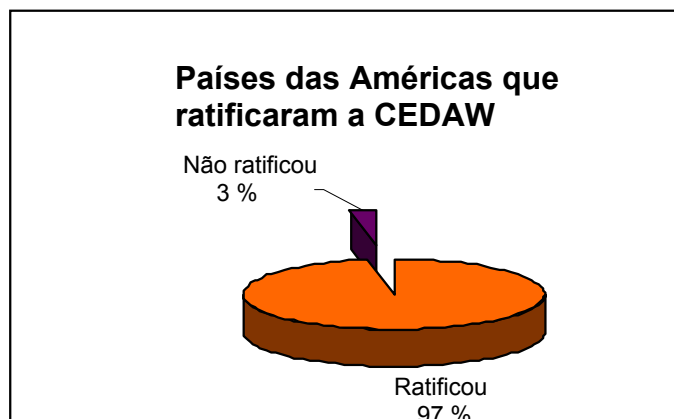
Graça à observação das disposições contidas nesta Convenção e ao trabalho de análise realizado pelo Comitê criado por esta instância e às suas recomendações, a CEDAW é obrigatoriamente um importante guia em termos de adoção de medidas específicas relacionadas à problemática homem-mulher.

A CEDAW deve ser considerada, por parlamentares de ambos os sexos, como um instrumento importante e de grande valia, cuja aplicação pode conduzir a importantes progressos legislativos em favor da mulher, pois é obrigatoriamente uma referência imprescindível em relação aos esforços já por nós efetuados que, aliás, são essenciais para que os direitos mencionados neste instrumento internacional possam ser reconhecidos e protegidos pelas leis nacionais de nossos respectivos países.

O presente relatório também deve ser considerado um instrumento elaborado para a identificação das condições que favoreceram ou impediram a adoção por parte dos nossos respectivos Parlamentos de medidas que visam à aplicação do conteúdo da dita Convenção.

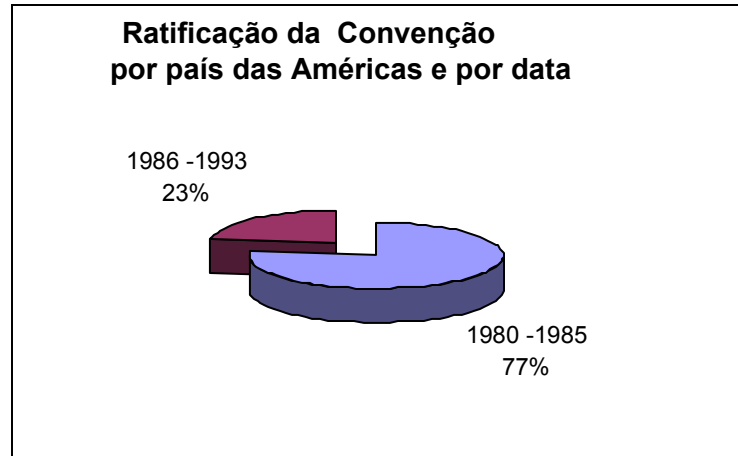
2) ASSINATURA, APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Dos 35 países de nosso continente, quase todos ratificaram a Convenção, exceto os Estados Unidos, representando um índice de 97%.



Fonte: Adaptação feita pela autora do presente documento dos dados extraídos do siteweb da Convenção <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

Cerca de $\frac{3}{4}$ do continente, ou seja, 27 países, ratificaram a Convenção na primeira metade da década de 80, sendo que o restante, ou seja $\frac{1}{4}$ (8 países), também a ratificaram de 1986 a 1993, e Bahamas foi o último país do continente a fazê-lo.



Fonte: Adaptação feita pela autora do presente documento dos dados extraídos do siteweb da Convenção <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

3) RESERVAS

Oito países de nosso continente fizeram reservas quanto ao Parágrafo 1º do Artigo 29º sobre a competência do Tribunal Penal Internacional em relação ao regulamento das divergências decorrentes da interpretação ou aplicação da Convenção, apesar do Parágrafo 2º deste mesmo artigo estabelecer que todo Estado Parte, ao assinar ou ratificar a Convenção ou aderir a esta, pode se considerar não vinculado às disposições do Parágrafo 1º.

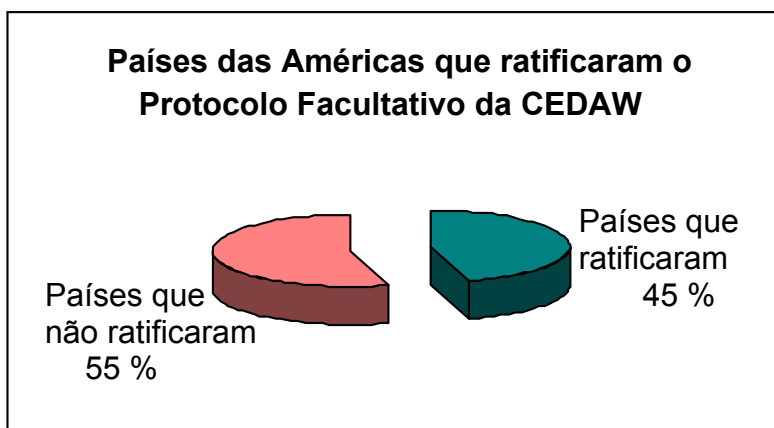
Entretanto, as reservas que preocupam a CEDAW são aquelas vinculadas ao Artigo 2º da Convenção, um artigo considerado essencial para o alcance dos objetivos deste instrumento e que menciona expressamente que os Estados Partes condenam a discriminação feita à mulher e estabelecem dar prosseguimento a uma política que tenda a eliminar tal atitude.

No caso das Américas, apenas um país, Bahamas, manifestou uma reserva em relação a este artigo, e também expressou reticências em relação ao Artigo 9º sobre a nacionalidade e ao Artigo 16º sobre o casamento e as relações familiares.

4) ADOÇÃO DO PROTOCOLO FACULTATIVO DA CEDAW PELOS PAÍSES DAS AMÉRICAS

Um elemento importantíssimo que envolve a aplicação da CEDAW está vinculado ao preâmbulo do Protocolo Facultativo que o define como uma reafirmação da decisão dos Estados de “garantir à mulher o gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais e de adotar medidas eficazes para evitar as violações desses direitos e dessas liberdades”.

Em relação à adoção deste Protocolo em nosso continente, somos obrigadas a constatar sua adoção parcial, ou seja, dos 35 países das Américas que ratificaram a Convenção, apenas 15 ratificaram o Protocolo, que dizer, menos da metade. Beliza foi o último país a ratificá-la em dezembro de 2002.



Fonte: Adaptação feita pela autora do presente documento dos dados extraídos do siteweb da Convenção <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

5) APLICAÇÃO DA CEDAW NAS LEIS DOS DIFERENTES PAÍSES DAS AMÉRICAS

No mundo todo, a Convenção passou a ser um instrumento de grande valia, principalmente onde era preciso definir as garantias constitucionais relativas aos direitos da mulher, onde era necessário redigir e interpretar as leis com a perspectiva da problemática homem-mulher e promover a elaboração e a implantação de políticas visando aprimorar a condição feminina. Isto se deve ao fato que, baseado em seu próprio caráter, a Convenção estabelece que o alcance da igualdade entre homem e mulher supõe não apenas igualdade jurídica, mas também igualdade na vida real, o que obriga os governos a adotar medidas de afirmação positiva.

Neste sentido, o papel dos Parlamentos é indispensável para assegurar a criação de um marco jurídico que, além de não ser discriminatório, esteja disposto a adotar medidas próprias para compensar a discriminação existente, principalmente medidas de afirmação positiva.

Com relação à aplicação da CEDAW, as medidas legislativas que fizeram objeto de nossa análise relacionada à sua adoção são aquelas que pertencem às seguintes categorias:

1.- MEDIDA VISANDO A INCLUSÃO DE PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO NA CONSTITUIÇÃO OU A LEI FUNDAMENTAL DE CADA PAÍS

A importância desta medida consiste no fato que a inclusão dos princípios da Convenção na Constituição de um país seja a base da proteção dos direitos da mulher e do reconhecimento das obrigações que as autoridades do governo devem assumir neste sentido.

Em nosso continente, embora todas as Constituições façam menção do princípio da igualdade ou da proibição da discriminação por distintos motivos, menos de 2/3 dentre elas são explícitas em relação ao princípio da igualdade entre homem e mulher. Este é o caso das Constituições do Canadá, Chile, Cuba, Equador, Guatemala, Guiana, México, Nicarágua, Paraguai, Venezuela, Brasil e Colômbia. No caso do Canadá e do Chile, a incorporação deste princípio está intimamente vinculada à vigência da CEDAW e à maneira como grupos de mulheres aproveitaram esta oportunidade para exigir a inclusão deste princípio.

Na Colômbia, as organizações femininas apresentaram suas propostas visando à inclusão dos princípios da CEDAW na nova Constituição do país, que foram reconhecidas pela Assembléia Legislativa, que as inseriu expressamente no Artigo 13º da dita Constituição.

No caso do Brasil, a nova Constituição, redigida em 1988, contém disposições inspiradas da CEDAW, entre eles a inclusão do Artigo 5º, Seção I, do dito princípio claramente enunciado, após a adoção de uma das 200 propostas de emenda apresentadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

No caso do Canadá, o Artigo 15º da Carta Canadense de Direitos e Liberdades proíbe expressamente toda discriminação fundamentada na ração, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiências mentais ou físicas. Entretanto, este artigo possibilita a adoção de leis, programas ou atividades em favor da melhoria da situação das pessoas ou dos grupos desfavorecidos, principalmente em relação ao gênero de tais segmentos. Por fim, o Artigo 28º garante às pessoas de ambos os sexos os direitos e liberdades mencionados na Carta.

No México, o princípio de igualdade do homem e da mulher diante da lei foi inserido, em 1975, no Artigo 4º da Constituição deste país.

No caso da Argentina, a proibição da discriminação é reconhecida desde a reforma constitucional ocorrida em 1994 e está contida no Artigo 75º, Parágrafo 22º, da Constituição, onde está expressamente mencionado que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é parte integrante da Constituição e tem precedência sobre qualquer outra lei do país.

Além do mais, as Constituições dos demais países das Américas reconhecem o princípio de igualdade, embora o restrinjam-no a setores de atividades específicos, como é o caso do Equador, em que o princípio de igualdade entre homem e mulher está definido no Artigo 34º da Constituição sobre a produção e a economia.

Artigo 34º.- O Estado garantirá às mulheres a igualdade dos direitos e das oportunidades em relação ao acesso a recursos utilizados para a produção e também às decisões econômicas vinculadas à administração do relacionamento conjugal e da propriedade.

Deste mesmo modo, na Constituição da Nicarágua está consagrado o princípio de igualdade entre homens e mulheres, embora apenas em relação aos direitos políticos em que está citado:

Artigo 48º.- Todos os nicaragüenses são incondicionalmente iguais em relação ao gozo de seus direitos políticos; e, neste sentido, há uma igualdade absoluta entre o homem e a mulher no exercício de seus direitos políticos e no cumprimento de seus deveres e responsabilidade.

Convém também observar que em outros países, como Haiti, República Dominicana e Uruguai, embora o princípio de igualdade esteja consagrado na Constituição em termos gerais, não existe disposição alguma que reconheça a igualdade entre o homem e a mulher ou que proíba a discriminação baseada no sexo.

Assim também, a Constituição do Suriname reconhece a igualdade, embora apenas entre o marido e a esposa, ou seja, expressamente dentro do casamento.

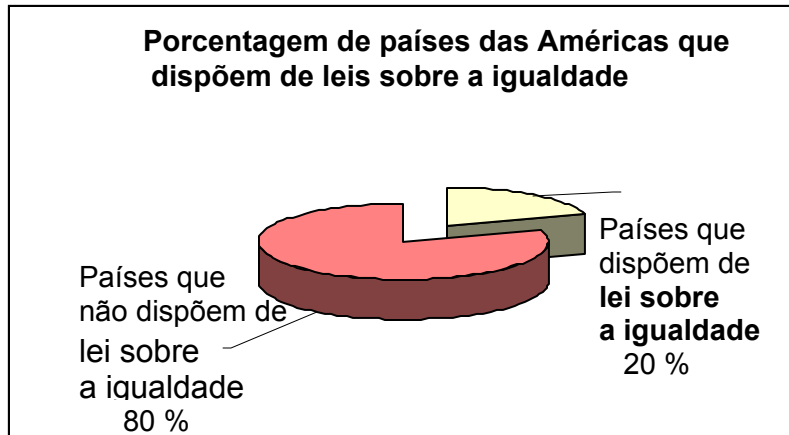
2.- MEDIDAS VISANDO A ADOÇÃO DE OUTRAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS EM TERMOS DE IGUALDADE OU DE PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

Dentre as repercussões exercidas pela aplicação da CEDAW em nosso continente, convém mencionar que alguns de nossos países adotaram leis sobre a igualdade ou decretos em que é feita alusão à proibição da discriminação baseada no sexo, formulados após a vigência da Convenção e inspirados dos princípios diretores deste instrumento.

Este é o caso das seguintes leis:

- Lei da Costa Rica sobre a promoção da igualdade social da mulher (1990);
- Lei da Venezuela sobre a igualdade de oportunidades (1993);
- Lei da Guatemala visando preservar a dignidade e favorecer o desenvolvimento integral da mulher (1999);
- Lei nº 4 do Panamá sobre o direito da mulher e a igualdade de oportunidades (1999);
- Lei de Honduras sobre o direito da mulher e a igualdade de oportunidades (2000);
- Lei da Colômbia que estabelece um plano de ação para garantir a igualdade de oportunidades às mulheres (2003);
- Lei geral do México sobre a igualdade entre mulheres e homens, recentemente adotada (2005).

Isto quer dizer que apenas 1/5 dos Estados Partes da CEDAW do nosso continente adotou disposições legislativas completas e expressas vinculados à igualdade entre o homem e a mulher.



Fonte: Adaptação feita pela autora do presente documento dos dados contidos do siteweb da Convenção <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

3.- MEDIDAS DE AFIRMAÇÃO POSITIVA

Um dos elementos da CEDAW de grande incidência na legislação e nas políticas governamentais de nossos países é sua disposição sobre a adoção de “medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade efetiva entre o homem e a mulher”, contido no Artigo 4º da Convenção.

O impacto mais evidente desta vontade expressa é o fato que haja um prosseguimento da mesma na Constituição de diversos países do nosso continente. Por exemplo, na Constituição do Paraguai, o Artigo 48º estabelece que “o Estado favorecerá as condições e criará os mecanismos necessários para que a igualdade seja real e efetiva”, ou ainda na da Venezuela, o Artigo 21º estabelece que “a lei criará as condições jurídicas e administrativas próprias para garantir que a igualdade de todos diante da lei seja real e efetiva; proporcionará a adoção de medidas de afirmação positiva em prol das pessoas e dos grupos propensos a serem vítimas de discriminação, marginalizados ou vulneráveis; protegerá especialmente os indivíduos que, em virtude de qualquer uma das condições acima citadas, encontrem-se em situação de inferioridade concreta e sancionará os abusos ou maus-tratamentos que lhes possam ser cometidos.”

Este mesmo teor encontra-se na definição destas medidas e a justificativa de sua adoção no Artigo 23º da Constituição da Argentina, no Artigo 13º da Constituição da Colômbia e na Carta Canadense de Direitos e Liberdades em que está estipulado que será permitida a implantação de medidas para melhorar a situação dos grupos desfavorecidos e também programas de acesso à igualdade.

Entretanto, embora a Constituição de alguns países não especifique que o Estado possa adotar medidas de afirmação positiva, esta possibilidade consta, às vezes, em um despacho legislativo, como no caso do México que, para tanto, adotou uma Lei Federal visando prevenir e erradicar a discriminação. Ainda em outros casos, este direito de Estado está previsto por determinadas leis, embora não esteja assim definido, por exemplo, no que se refere às medidas de discriminação positiva em relação à participação na vida política.

4.- APLICAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS ÀS DIVERSAS SEÇÕES DA CEDAW

A) COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO À ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TRÁFICO DE MULHERES E EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DAS MULHERES

Com relação a este aspecto, os progressos da aplicação das disposições da Convenção em nosso continente não ocorreram de maneira idêntica em todos as partes. A Argentina introduziu, em 1999, modificações em seu Código Penal para distinguir os delitos de corrupção dos delitos relacionados à prostituição. No Chile, a prostituição não é ilegal e é regulamentada para fins de controle sanitário. Em outros países, foi tomado o cuidado de modificar o Código Penal para dele extrair a antiga alusão aos “atentados à honestidade”, substituindo-a pela expressão “atentados à integridade sexual”. Outros países, como a República Dominicana, reconheceram em seus relatos a falta de quadro jurídico adequado para combater o problema, ou, ainda, como a Guiana que destaca em seu relatório que um estudo preliminar da legislação vigente revela que se torna obrigatório adotar em sua legislação mudanças radicais em relação às disposições vinculadas à prostituição. Além do mais, o caso do Suriname é, neste sentido, preocupante, pois este país reconheceu em seus relatórios feitos ao Comitê que o problema em questão não é considerado na legislação.

Um dos principais fatores destacados como obstáculo à eliminação da exploração da mulher para fins de prostituição, é que esta atividade gera importantes repercussões econômicas e consideráveis rendas em determinados países do Caribe. No relatório elaborado pela Jamaica, cita-se que este país não dispõe de uma legislação apropriada para combater o turismo sexual.

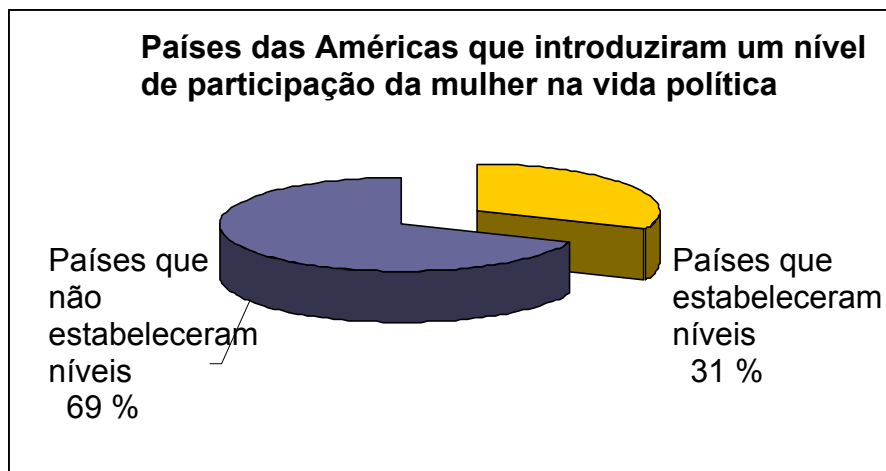
Em nosso continente, há uma quase total ausência de legislação vinculada ao tráfico de pessoas. No caso do Canadá, foram feitas emendas ao Código Criminal, em novembro de 2005, embora a Lei sobre Imigração e Proteção dos Refugiados, vigente desde 2002, já fazia alusão a uma infração especificamente vinculada ao tráfico de pessoas. A Colômbia também introduziu várias modificações vinculadas a este aspecto em seu Código Criminal em novembro de 2005. No México, foi aprovado recentemente um projeto de lei que visa prevenir e punir o tráfico de pessoas, embora este projeto de lei só possa ser adotado após ter recebido o aval da Câmara dos Deputados.

No México, a prostituição não é regulamentada, embora os Códigos Penal e Civil reconheçam a ilegalidade da venda de serviços sexuais por terceiros, principalmente ao se tratar de serviços prestados por crianças (Código Penal) e ou mulheres (Código Civil). Em 7 de novembro de 1996, foi publicado na Gazeta Oficial a Lei Federal contra o Crime Organizado cujo objeto é “estabelecer regras sobre a realização de inquéritos, processos na justiça, acusação, conclusão e execução de penas em casos de delitos cometidos por um membro do crime organizado.” Esta lei estipula que “suas disposições são de ordem pública e se aplica em todo o território nacional”, principalmente em casos de tráfico de pessoas sem documentos e de menores de idade.

B) COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER VINCULADOS À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA E À NACIONALIDADE

A Convenção estabelece que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação em relação à mulher **na vida pública e política** de seus países. Nas Américas, 11 países signatários da CEDAW adotaram, com o propósito de aplicar esta disposição e transformá-la em medidas legislativas, regras que estabelecem um nível mínimo

de representação da mulher na política (de 20% a 40%), contribuindo assim para nele ampliar a presença da mulher nas instâncias legislativas para que, de 1990 a 2003, alcance uma média de 9%.



Fonte: Adaptação feita pela autora do presente documento dos dados fornecidos pela Direção do Banco Mundial responsável pelas questões de gênero e de desenvolvimento, fev. 2006.

Em termos de **nacionalidade**, a Constituição da maioria dos países das Américas concede direitos iguais aos homens e às mulheres. Por exemplo, o Artigo 38º da Constituição boliviana cita expressamente que a mulher casada com um estrangeiro não perde sua nacionalidade boliviana. Assim também, o Artigo 26º da Lei sobre a nacionalidade mexicana estabelece explicitamente que ao se casar com uma pessoa estrangeira, nem a mulher nem o homem perdem sua nacionalidade mexicana.

Entretanto, subsistem em determinados países disposições legislativas dotados de um fator de discriminação sexual, como no caso de Barbados, Beliza, São Vicente e Granadinas e Suriname. No caso da República Dominicana, a Constituição estabelece que a mulher estrangeira que se casa com um dominicano assume a nacionalidade de seu marido, o que contradiz o Parágrafo 1º do Artigo 9º da CEDAW, que estabelece que os Estados Partes devem garantir que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, nem a convertam em apátrida ou a obriguem a assumir a nacionalidade de seu cônjuge.

C) COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO À ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO EM TERMOS DE EDUCAÇÃO, EMPREGO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, E TAMBÉM DE VIDA ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL

Nos países das Américas, foram adotadas várias medidas para combater a discriminação na área da **educação**.

Em termos de legislação, é oportuno destacar que a Lei 24.1993 da Argentina, intitulada Lei Federal sobre Educação, foi a primeira a estabelecer determinadas disposições visando o

combate ao sexismo. Ainda na Argentina, a Lei sobre a Educação Técnica e Profissional de 2005 contém um capítulo intitulado “Igualdade de oportunidades”.

No Paraguai, a publicação em 1998, da Lei Geral sobre Educação representa um importante progresso na área da educação formal no sentido de que, pela primeira vez, consta um artigo, Artigo 10º, em que estão inscritos os princípios que regem a igualdade de acesso e de residência nos estabelecimentos de ensino, a igualdade efetiva entre gêneros e a rejeição de toda forma de discriminação.

No caso do México, em 10 de dezembro de 2004, foi anunciada a reforma da Lei sobre Educação a fim de estabelecer que o critério que definirá sua orientação deverá ser o combate aos estereótipos e à discriminação, principalmente em relação à mulher.

Outras medidas foram consideradas pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como bem-sucedidas em relação à aplicação deste artigo em nosso continente. Por exemplo, na Colômbia, foi criado um comitê e organizado para determinados grupos em particular, como educadores, diretores de publicações ou profissionais da comunicação, sessões de formação prática sobre as questões de gênero e sobre os meios para combater o sexismo. Em São Vicente e Granadinas houve a designação de orientadores profissionais nas escolas, fato que contribuiu para um maior número de jovens matriculadas nos programas de aprendizagem de ofícios não tradicionais. Cuba implantou para as mulheres programas nacionais de formação nas universidades a fim de lhes proporcionar a possibilidade de aperfeiçoamento profissional e permitir-lhes a aquisição de conhecimentos especializados.

Observa-se uma semelhança entre determinados relatórios no que se diz respeito aos principais obstáculos a serem enfrentados em diversos países de nosso continente para se atingir a igualdade entre os gêneros na área da educação. Estes obstáculos são geralmente baseados em fatores culturais que favorecem o abandono escolar da jovem, assim como uma fragmentação em função do sexo no momento da escolha de carreira e o estabelecimento de programas de estudos profissionais. Além do mais, destacou-se que era difícil adaptar os conteúdos dos programas em função da perspectiva homem-mulher e formar, neste sentido, educadores, homens e mulheres. Do mesmo modo, uma problemática que parece comum em diversos países do continente em relação à continuidade dos estudos da jovem está vinculada ao aumento da quantidade de casos de gravidez das jovens adolescentes.

Em relação ao **emprego**, a maioria dos países já tem em seu código do trabalho disposições que proíbem a discriminação fundamentada no gênero. Este é o caso, por exemplo, de Antigua.

No Panamá, o princípio de igualdade de remuneração por um trabalho de igual valor, sem distinção de sexo, nacionalidade, idade, raça, classe social, opinião política ou religião está inscrito na Constituição. A lei estabelece também, no caso do funcionalismo público, medidas para combater o assédio sexual.

Por sua vez, o Canadá, para garantir a igualdade dos direitos, adotou nesta área medidas legislativas importantíssimas. Trata-se da Lei de 1986 sobre a igualdade de emprego, revisada e corroborada em 1996, que visa à obtenção da igualdade no trabalho e a eliminação de determinados tratamentos discriminatórios dos quais foram vítimas 4 grupos de pessoas em particular, ou seja, as mulheres, os indígenas, os deficientes e a minorias visíveis. Baseado nesta mesma perspectiva, o Canadá também adotou, em 1996, a Lei sobre a Igualdade

Salarial cujo objetivo é suprimir as lacunas salariais imputáveis à discriminação sistemática fundamentada no gênero.

Outros países, como o Brasil, constataram em seus relatórios medidas legislativas referentes à licença à gestante e à licença de maternidade e paternidade. Observa-se também a adoção de leis sobre o direito da mulher de ter acesso ao mercado de trabalho contendo disposições sobre o assédio sexual.

A Argentina, por sua vez, reconheceu em sua legislação a proibição da discriminação ao trabalho por motivos de sexismo, além da total capacidade da mulher de assinar contratos sem a autorização de seu marido. A mão-de-obra feminina também tem direito a uma remuneração igual à do homem por um trabalho de igual valor. Do mesmo modo, a Lei Argentina nº 24.013, intitulada Lei sobre o Emprego, revogou o artigo que proibia atribuir à mulher trabalhos noturnos, exceto nos casos de trabalhos de natureza industrial. Além do mais, após a reforma do Regime Geral, que rege os contratos de trabalho deste país, a Lei sobre o Emprego incita os empregadores a contratar mulheres.

Na América Central, observa-se nos últimos 15 anos que novas leis passaram a ter vigência e que as reformas efetuadas inserem-se em um processo que visa ampliar a igualdade entre mulheres e homens.

No Equador, a introdução dos Artigos 35º, 36º e 40º na Constituição política do país representou importantes mudanças nas condições de trabalho das mulheres. Graça a esta reforma, que lhes possibilitou a conquista da igualdade de direitos e oportunidades no mercado de trabalho, as mulheres obtiveram a garantia de remuneração igual por um trabalho de igual valor, assim como uma proteção contra qualquer forma de discriminação vinculada ao trabalho.

Apesar destes progressos relacionados à aplicação da CEDAW, resta muito a ser feito. A prova disto é que os principais obstáculos ainda subsistem, pois mais da metade das mulheres mantêm-se através do trabalho informal, o problema do assédio sexual no trabalho não pôde ser devidamente abordado do ponto de vista legislativo e judiciário, a falta de equidade em termos de remuneração continua sendo uma realidade e muitos países do nosso continente não conseguiram estabelecer em suas leis determinadas disposições essenciais, por exemplo, para proibir que qualquer empregador exija que uma mulher apresente um atestado constatando que não esta grávida.

Em relação à eliminação da discriminação da qual a mulher é vitima na área de **atendimento médico**, inclusive nos países das Américas em que está juridicamente estabelecido que todos os cidadãos, homens e mulheres, têm direitos iguais em relação ao acesso aos serviços de saúde, a realidade é que as mulheres continuam sendo menos bem servidas quando recorrem aos atendimentos médicos.

Em relação às medidas tomadas nesta área, na maioria dos países, esta questão cabe ao setor de políticas públicas. Baseado no número de medidas legislativas adotadas, observa-se, no caso do Equador, as disposições da Lei sobre a gratuidade dos atendimentos prestados às gestantes e aos recém-nascidos e, no caso do Brasil, a Lei instituindo a Carta de Saúde da Mulher e a Lei nº 9.263 visando à aplicação do Artigo 226º da Constituição em termos de planejamento da família.

Entretanto, as leis vigentes em nosso continente nem sempre abordam a questão da saúde sexual e reprodutiva, nem a da necessidade de encontrar meios para se intervir eficientemente

contra a violência, considerando-a um problema de saúde pública, e tampouco são considerados ponderadamente os meios a serem adotados para a redução dos elevados índices de mortalidade materna.

Os obstáculos a serem enfrentados para se chegar a obter para todos um acesso igual aos serviços médicos e de saúde estão vinculados, na grande maioria dos países da região, à pobreza e à falta de infra-estruturas adequadas.

Em relação à igualdade de direitos nos **setores econômico e social**, um importante aspecto da aplicação da CEDAW era, além da adoção de medidas legislativas que visam incentivar a participação das mulheres na vida socioeconômica, a revogação daquelas que servem de obstáculo para que a mulher exerça plenamente seu papel socioeconômico.

Pudemos constatar principalmente que, segundo demonstrado pelos vários estudos e pela experiência, quando as mulheres conseguem empréstimos, elas são normalmente mais responsáveis no momento de reembolsá-los. Aliás, este aspecto foi fundamental para a boa gestão dos programas destinados à população feminina.

Dentre as medidas legislativas que convêm ser aqui mencionadas, esta a Lei 823 da Colômbia (2003) que contém disposições especiais sobre a concessão de crédito às mulheres e também sobre o apoio às mães solteiras das classes desfavorecidas que se lançam na realização de projetos produtivos.

No México, o Senado da República adotou, em 15 de dezembro de 1999, uma emenda ao Parágrafo 1º do Artigo 24º da Lei sobre o Instituto da Previdência e dos Serviços Sociais dos Trabalhadores do Estado e revogou o Parágrafo 5º deste mesmo artigo, iniciativa aprovada pela Câmara dos Deputados. Especificamente, o Artigo 24º restringia o gozo do direito às pensões, prestações auxílios em dinheiro para pagamento de serviços de diagnósticos, dentários, cirúrgicos, hospitalares, farmacêuticos ou reabilitação pelos esposos ou concubinos da trabalhadora ou aposentada, quando os esposos ou concubinos com idade acima de 55 anos, com incapacidade física ou psíquica ou que estavam financeiramente sob a responsabilidade da trabalhadora, sendo que estas restrições não se aplicavam no caso do cônjuge do trabalhador masculino. Além do mais, em 27 de fevereiro de 1992, por medidas de concordância com a modificação do Artigo 27º da Constituição, foi proclamada a vigência da Nova Lei Agrária, que abriu rumos a novas possibilidades de exploração das formas de propriedade territoriais historicamente definidas na Constituição: o “éjido”¹, a comunidade e a pequena propriedade; ao “éjido” e à comunidade foram atribuídos um caráter constitucional, e as propriedades territoriais destas 3 categorias conquistaram uma segurança jurídica. A Nova Lei Agrária reconhece, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres em todos os sentidos.

Um importante aspecto e que, em muitos países de nosso continente, continua sem solução porque é regido por leis bastante antigas, é o acesso à propriedade territorial. As mulheres, na maioria das vezes, são as últimas a terem direito à herança, ou ainda, é o marido que guarda os bens do casal, e isto, embora países como Bolívia tenham adotado leis sobre os direitos da mulher à propriedade territorial.

¹ N.d.t. : expressão que significa uma comunidade rural no México em que a propriedade é coletiva, embora o desfrute e a exploração das terras cultiváveis sejam individuais e hereditárias.

No México, em 27 de fevereiro de 1992, após a emenda feita ao Artigo 27º da Constituição, entrou em vigência a Nova Lei Agrária, que abriu as portas para novas possibilidades de exploração dos tipos de propriedade territorial que haviam sido historicamente estabelecidas na Constituição, reconhecendo em todos os sentidos a igualdade homem-mulher e continham disposições que envolviam expressamente o regime de sucessão através do qual, a partir de então, a mulher seria tratada em pé de igualdade com o homem.

Nas Américas, as mulheres continuam geralmente vivendo uma situação deficitária em relação à possibilidade de obter apoio à melhoria concreta de suas condições de vida no campo. Uma iniciativa interessante em relação à aplicação da CEDAW no caso das mulheres das zonas rurais foi a adoção na Colômbia da Lei nº 731 em 2002, que estabelece regras cujo objetivo é atribuir maiores vantagens às estas mulheres.

D) RECONHECIMENTO DA IGUALDADE JURÍDICA E DA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NOS ASSUNTOS RELATIVOS AO CASAMENTO E ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

Esta seção corresponde a um dos artigos da Convenção que geralmente suscita mais reservas devido ao fato que, em certos países, não seria possível aplicá-la integralmente sem antes efetuar importantes modificações no Código Civil ou nas antigas disposições legislativas.

Aliás, alguns países das Américas adotaram medidas legislativas neste sentido. Trata-se do caso, por exemplo, do Brasil que retirou de sua Constituição o princípio que conferia ao esposo (o chefe) o exercício da autoridade no núcleo da família, substituindo tal princípio pelo que estabelece que os direitos e as obrigações relativas à unidade conjugal seriam exercidos em igualdade de circunstâncias pelo homem e pela mulher (CEDAW, Artigo 16º).

Do mesmo modo, a Constituição da Colômbia estabelece no Artigo 42º que as relações familiares são fundamentadas na igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges e no respeito recíproco entre todos os membros da família. Além do mais, o decreto adotado em 1190 proíbe a discriminação feita à mulher no âmbito das relações familiares e reconhece a mãe tem os mesmos direitos e obrigações que o pai. Do mesmo modo, atribui a ambos membros do casal a responsabilidade conjunta de criar os filhos.

Em Beliza, uma lei adotada em 2000 representou os primeiros passos rumo à possibilidade de partilha da propriedade em caso de dissolução do casamento. Além disto, esta lei penaliza o estupro no casamento. No Chile, uma emenda no Ato Civil do casamento concedeu tanto às mulheres como aos homens os mesmos recursos em termos de divórcio.

No México, com a reforma do Código Civil para o Distrito Federal em termos comuns e para toda a República em termos federais, publicada em virtude de um decreto na Gazeta Oficial do Distrito Federal em 25 de maio de 2000, foram introduzidas nas disposições referentes ao casamento e às relações familiares mudanças importantes que fundamentam todo o significado da igualdade jurídica da mulher.

Na Argentina, a Lei nº 23.515 de 1987, conhecida por Lei do Divórcio, reconhecia a ambas as partes os mesmos direitos em relação à escolha do cônjuge e a total liberdade de contrair casamento. Na Venezuela, a Constituição concede total igualdade entre ambos os cônjuges ou concubinos, e no Artigo 77º consagra a democratização das relações familiares e estabelece a igualdade de direitos e deveres entre seus membros.

Apesar destes progressos, alguns países da região continuam atrasadíssimos neste sentido. É o caso, por exemplo, da Guiana que, conforme indicado em seu primeiro relatório enviado ao Comitê da CEDAW, não assumiu concretamente medida alguma para impedir os casamentos forçados ou arrumados – prática tradicional entre famílias rurais originárias da Índia Oriental. Do mesmo modo, o último relatório da Nicarágua cita que seu Código Civil contém ainda disposições que designam o homem como chefe do lar e representante da família, disposições que levaram este país a chegar à conclusão da necessidade de modificar seu Código Civil para torná-lo conforme às disposições constitucionais reconhecendo a absoluta igualdade entre o homem e a mulher em todos os pólos da vida humana.

REFLEXÕES FINAIS

Não obstante da dificuldade de estabelecer um vínculo evidente entre a CEDAW e o remanejamento do quadro jurídico dos países de nosso continente, e considerando as diferenças regionais entre o Norte, o Centro e o Sul deste continente, sabemos que os resultados observados se inserem em um processo mundial, no qual a CEDAW exerceu um papel de importância capital como instrumento jurídico internacional para assegurar a defesa dos direitos em jogo e proporcionar às organizações femininas um precioso instrumento para conseguir seu reconhecimento.

Nas Américas, alcançamos, graça a este instrumento, progressos em determinadas áreas, como educação, embora reste-nos ainda muitos desafios a serem enfrentados, principalmente no que se refere ao abandono escolar de moças jovens e à segmentação dos estudos em função do gênero. Do mesmo modo, se chegamos a fazer com que as mulheres integrem gradualmente o mercado de trabalho, é preciso reconhecer que, mesmo assim, é nos níveis intermediários ou inferiores da escala que elas se encontram geralmente, ou ainda, e em peso, no mercado de trabalho informal. É preciso inclusive não esquecer o grande desafio que representa o fato de devermos continuar exercendo pressão para que sejam tomadas medidas que visem à conciliação trabalho-família e para que o trabalho a doméstico não remunerado seja reconhecido.

Em relação à participação das mulheres na vida política nos países de nosso continente, apesar dos consideráveis progressos realizados neste sentido, ainda não chegamos a uma representação equilibrada nas instâncias decisórias mais importantes, de modo que, será preciso continuar exercendo pressões em prol da adoção de medidas apropriadas para este fim.

Temos, então, de reconhecer que, apesar das conquistas, subsistem leis discriminatórias e que ainda não esgotamos todas as possibilidades disponíveis no âmbito legislativo para fazer com que medidas em favor da mulher sejam implantadas. Ainda temos um atraso gigantesco a ser vencido em relação ao atendimento médico oferecido à população feminina, principalmente para combater as causas previsíveis da mortalidade materna. Em relação à violência contra a mulher, embora esta questão não faça explicitamente parte dos engajamentos assumidos pela CEDAW, não deixa de exigir uma intervenção imediata e efetiva por parte de nossos países. Neste sentido, a Convenção de Belém do Pará é um instrumento internacional aplicável nas Américas.

O importante é, além do mais, mencionar que, embora a quase totalidade dos países do nosso continente tenha ratificado a Convenção, uma boa parte deles ainda não ratificou o Protocolo Facultativo. Isto é tão preocupante quanto as recomendações feitas pela CEDAW que não

serão implantadas integralmente e que medidas concretas devem ser consideradas em relação a determinados aspectos; prova disto é que estas são retomadas em outros compromettimentos internacionais.

É absolutamente preciso reconhecer o importante papel que a sociedade civil exerce na efetivação dos compromettimentos da Convenção. Aliás, este é uns dos motivos pelos quais devemos manter contato com a sociedade civil através do diálogo e de ações conjuntas e através do apoio às iniciativas em que este segmento da sociedade engaja-se em relação a tais questões.

Ao comemorar o 25º ano de vigência da Convenção, constatamos que este instrumento continua sendo pouquíssimo empregado e que falta muito para que seu empenho possa ser observado em todas as partes, além do mais esta situação incita a uma profunda revisão dos nossos respectivos instrumentos legislativos nacionais a fim de zelar para que nossos compromettimentos sejam considerados em virtude desta Convenção que se torna obrigatória em relação ao respeito dos direitos fundamentais da mulher em nível mundial e em nosso continente.